

RELATÓRIO E
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2023

UNIDADE GESTORA

**FMS - Fundo Municipal de
Saúde de Itapemirim**



Composição

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luis Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Acordão

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

SUMÁRIO

1. RELATÓRIO	8
2. DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB) .	12
2.2. CONTEXTO PROCESSUAL	13
3. ANÁLISE	13
3.1. CUMPRIMENTO DO PRAZO	13
3.2. CONFORMIDADES	13
4. FUNDAMENTAÇÃO	14
5. DO JULGAMENTO	17
5.1. DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB).....	17
6. DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO	19
7. APRIMORAMENTO DA GESTÃO	19
7.1.. DO SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO - NBC TSP Nº 34/2021/ DECRETO Nº 10.540/2020.	20
7.2.DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL	22
7.2.1. SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO FMS DE ITAPEMIRIM.....	24
7.3. O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NO EXERCÍCIO DO CONTROLE	26
8.CONCLUSÃO	27



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 04119/2024-9
U.G.: Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim
CLASSIFICAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Ordenador
EXERCÍCIO: 2023
RESPONSÁVEIS: Rafaela Abdon Soares
Joseli Jose Marquezini

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO
DE 2023 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE –
ITAPEMIRIM – CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS – RECOLHIMENTO PARCIAL
AO RGPS – DESCUMPRIMENTO DE
DELIBERAÇÃO ANTERIOR DO TRIBUNAL –
CIÊNCIA E DETERMINAÇÃO PARA
FORTALECIMENTO DOS CONTROLES INTERNOS
– REGULARIDADE DAS CONTAS.**

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.
2. O sistema de controle interno da unidade gestora deve manter estrutura capaz de assegurar o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, independentemente da alternância de seus responsáveis. A obrigação de dar efetividade às deliberações dirigidas à entidade recai sobre o órgão como um todo, sendo indispensável a adoção de medidas institucionais que garantam a continuidade administrativa e o monitoramento do atendimento às decisões da Corte de Contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PREFÁCIO

A prestação de contas anual (PCA) é um aspecto crucial da gestão pública, destacando-se por sua importância na promoção da transparência e responsabilidade perante os cidadãos. Esse processo não apenas fornece um relatório detalhado sobre como os recursos públicos foram arrecadados e utilizados ao longo do ano, mas também representa um mecanismo fundamental de accountability, no qual os gestores públicos são responsabilizados pelos seus atos perante os órgãos de controle e a Sociedade como um todo.

Por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual¹ e do artigo 82², administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais são responsáveis por prestar as contas anualmente ao TCEES.

As demonstrações contábeis e demais documentos que integram a PCA, consolidando as contas das unidades gestoras, objeto de análise pelo controle externo, com vistas à apreciação e a emissão de julgamento da prestação de contas anual do ordenador de despesa, por este Tribunal de Contas.

Além de garantir a transparência na administração pública, a prestação de contas anual permite que os cidadãos exerçam um controle efetivo sobre as ações dos gestores públicos, contribuindo para a identificação de possíveis irregularidades e o aprimoramento da gestão dos recursos públicos. Através desse processo, todos os interessados têm a oportunidade de avaliar o desempenho do Chefe do Poder Legislativo

¹ O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, exceto as previstas nos arts. 29, § 2º, e 56, XI e XXV;

² Art. 82. As contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas. (...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Municipal e sua equipe, influenciando diretamente o debate político e suas decisões futuras.

Por meio da prestação de contas anual, também é possível promover uma cultura de planejamento e transparência orçamentária, facilitando a identificação de áreas prioritárias para investimento e permitindo ajustes que visem otimizar a utilização dos recursos disponíveis.

Dentro desse universo cabe ao Conselheiro examinar e avaliar as informações apresentadas nas prestações de contas, garantindo a conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis. Isso envolve a análise criteriosa de documentos contábeis, financeiros e orçamentários, bem como a verificação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos nos instrumentos de planejamento aprovados.

A função do conselheiro no exercício do controle é garantir a legalidade, a eficiência, a eficácia e a economicidade na gestão dos recursos públicos. Isso envolve a análise criteriosa das informações contábeis, financeiras e orçamentárias apresentadas nas prestações de contas, bem como a verificação do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Os conselheiros têm o compromisso de fiscalizar a execução das políticas públicas, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma adequada e transparente, de acordo com os objetivos e metas estabelecidos. Eles devem identificar eventuais irregularidades, falhas ou desvios, reportando-as de maneira imparcial e objetiva.

Além disso, os conselheiros exercem um papel educativo e orientador, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública e para a disseminação de boas práticas administrativas. Eles também têm o dever de prestar contas à sociedade sobre o trabalho realizado, promovendo a transparência e a prestação de contas adequada dos recursos públicos. Em suma, a função do conselheiro no exercício do controle é fundamental para garantir a integridade e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Na análise das contas a manifestação final do Controle Externo se dá por meio do voto, que é um instrumento onde se apresenta posição expressa, em relação conduta do gestor na utilização dos recursos públicos.

O voto, reflete a atuação do responsável pela gestão do Fundo Municipal de Saúde, cujas responsabilidades englobam a administração dos recursos financeiros destinados à saúde pública no município, o líder do fundo exerce funções de Planejamento e Orçamentação; Execução Financeira; Controle e Fiscalização; Coordenar com outras áreas da administração municipal; Captação de Recursos; Gestão de Programas e Projetos; Capacitação e Desenvolvimento de pessoas; Suporte à Tomada de Decisões pelos gestores municipais e pelos conselhos de saúde. Além disso, é imperativo que o responsável pelo fundo atue em conformidade com as diretrizes e metas fiscais estabelecidas, bem como com as disposições constitucionais e legais pertinentes, garantindo a transparência, a eficiência e a legalidade na gestão dos recursos públicos destinados especificamente a saúde.

Ante o exposto, resta evidente que a prestação de contas não se limita a um mero exercício burocrático, mas representa um instrumento essencial para fortalecer a democracia, garantir a eficiência na gestão pública e assegurar que os interesses da Sociedade sejam atendidos de forma responsável e transparente, e que o papel dos Tribunais de contas e seus agentes vai além da análise da conformidade no exercício do Controle.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, no exercício de 2023, sob responsabilidade das Sras. Rafaela Abdon Soares e Joseli Jose Marquezini.

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, assim da análise realizada nas informações e documentos encaminhados foi elaborado o Relatório técnico 00277/2024-1, que apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

7. CONCLUSÃO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas no Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, identificou-se, de forma preliminar, a existência de possíveis não conformidades detalhadas nas subseções desta instrução.

A par da situação, pelo seu caráter ainda preliminar, não estão presentes as conclusões que embasarão o julgamento da prestação de contas pelo Tribunal.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8.1 CITAÇÃO

Diante da existência de achados identificados nos autos, preliminar à apreciação definitiva das contas, propõe-se a **citação** dos responsáveis indicados no quadro adiante, com base no artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado, apresentem razões de justificativa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Descrição do achado	Responsável
Descumprimento de deliberação do Tribunal (subseção 6.1)	RAFAELA ABDON SOARES, JOSELI JOSÉ MARQUEZINI
Ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (subseção 3.1.2.2.2).	RAFAELA ABDON SOARES, JOSELI JOSÉ MARQUEZINI

8.2 NOTIFICAÇÃO

Considerando o exposto na subseção 6 deste Relatório Técnico, sugere-se ainda, a **notificação** do atual gestor do Fundo de Saúde de Itapemirim, Sr. **JULIO CESAR CARNEIRO** para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado da apuração constante do Processo Administrativo nº 7.648/2022 que tratou da determinação contida no item 1.4.3 do Acórdão TC 808/2022 ou nova comunicação com informações acerca da apuração que possibilite a autuação do processo de tomada de contas especial determinada no Tribunal, conforme disposto no artigo 5º e 14 da IN 32/2014, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 135, IV da Lei Complementar



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

621/2012.

8.3 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo(a) Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim:

Descrição da proposta
Para que adotem medidas administrativas junto ao setor de contabilidade e patrimônio visando aprimorar os critérios de apropriação mensal da depreciação dos bens moveis e imóveis para evitar que falha semelhante ocorra nas futuras prestações de contas, conforme descrito no item 4.3.2.1.

O Termo de Citação/Notificação deverá conter orientação aos responsáveis quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 61/2020.

Sugere-se, também, que se determine a remessa da cópia do Relatório Técnico em referência, juntamente com o Termo de Citação

Devidamente citada e notificada por meio da Decisão SEGEX 1113/2024-1, constante do Evento 38 do Processo nº 4119/2024-9, a gestora apresentou sua defesa e justificativa por meio do evento 48, bem como documentação complementar nos eventos 49 a 76, todos no mesmo processo. Em sede de defesa, foram apresentadas respostas aos achados constantes do Relatório Técnico nº 00277/2024-1, disponível no evento 36 do referido processo.

As justificativas e documentos apresentados foram devidamente analisados, conforme exposto no Capítulo 7 da Instrução Técnica Conclusiva nº 1810/2025-4, evento 109, proc. 4119/2024-9, tendo sido considerados suficientes para o afastamento das inconsistências inicialmente apontadas no exercício do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim (Litoral Sul), relativas ao exercício de 2023.

Dessa forma, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva nº 1810/2025-4, evento 109, proc. 4119/2024-9, com a seguinte **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**:

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, sob a responsabilidade dos Srs. **Joseli José Marquezini e Rafaela Abdon Soares**, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total quitação.

Propõe-se, ainda, pelas razões expostas na subseção 7.2 desta instrução, a aplicação da penalidade prevista no artigo 135, IV4 da Lei Complementar 621/2012 ao Sr. **Joseli José Marquezini** e à Sra. **Rafaela Abdon Soares**, no montante a ser dosado pelo relator, em função do descumprimento injustificado da determinação contida no item 1.4.3 do Acórdão 808/2022-1, proferido nos autos do Processo TC 3.244/2021-3.

9.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo(a) Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim:

Descrição da proposta
Dar ciência aos atuais gestores (hipótese de serem gestores distintos) para que adotem medidas administrativas junto ao setor de contabilidade e patrimônio visando aprimorar os critérios de apropriação mensal da depreciação dos bens moveis e imóveis em atendimento às Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, para evitar que falha semelhante ocorra nas futuras prestações de contas, (subseção 4.3.2.1).
Descrição da proposta
Dar ciência ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos) para que providencie nos próximos exercícios as medidas administrativas cabíveis, necessárias para garantir a correta execução da despesa com obrigações patronais devidas ao RGPS, pelo empenho prévio e integral dos valores apresentados na folha de pessoal, garantindo o cumprimento do disposto no artigo 60 da lei 4320/1964, c/c com o art. 50, Inciso II da LRF e evitar novas ocorrências da impropriedade (subseções 3.1.2.2.2 e 7.1).

Nesse mesmo sentido, o entendimento foi devidamente anuído pelo Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que concordou com o posicionamento técnico nos termos do Parecer nº 01364/2025-7, evento 111, proc. 4119/2024-9.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o que importa relatar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2. DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

2.1. CONTEXTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

O Fundo Municipal de Saúde (FMS) é um instrumento de gestão financeira utilizado pelos municípios brasileiros para garantir a alocação e utilização eficiente dos recursos destinados à saúde. Sua principal função é centralizar, gerenciar e aplicar os recursos financeiros provenientes de diversas fontes, tais como recursos federais e estaduais, que incluem transferências do Sistema Único de Saúde (SUS) e de programas específicos de saúde, além de recursos municipais destinados pela própria administração municipal e doações de entidades privadas, convênios e outras formas de financiamento.

O FMS auxilia no planejamento e na execução das despesas de saúde, conforme as diretrizes do Plano Municipal de Saúde, garantindo transparência e controle social ao facilitar o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos por órgãos de controle interno e externo, conselhos de saúde e a população em geral. Além disso, promove a autonomia dos municípios na gestão de seus serviços de saúde, em consonância com os princípios do SUS, e é utilizado para o pagamento de despesas correntes, como salários de profissionais de saúde e aquisição de medicamentos e insumos, bem como para investimentos em infraestrutura, como construção e manutenção de unidades de saúde.

Essas funções são essenciais para assegurar que os recursos destinados à saúde sejam utilizados de maneira eficiente e eficaz, atendendo às necessidades da população e promovendo a melhoria contínua dos serviços de saúde no município.

O percentual constitucional mínimo de investimento em saúde vem da exigência estabelecida pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, que determina os percentuais mínimos a serem aplicados na área de saúde pelos governos federal, estaduais e municipais.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Esses percentuais foram estabelecidos para assegurar um financiamento adequado e contínuo do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo que os recursos necessários sejam destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

Quanto as contas referentes ao exercício de 2023, constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

2.2. CONTEXTO PROCESSUAL

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade das Sras. Rafaela Abdon Soares e Joseli Jose Marquezini, devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

3. ANÁLISE

3.1. CUMPRIMENTO DO PRAZO

A prestação de contas foi **entregue** em **01/04/2024**, via sistema CidadES, assim dentro do **prazo limite** de **01/04/2024**, definido em instrumento normativo aplicável.

3.2. CONFORMIDADES

Quanto aos Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Tabela 2 - Resumo da Execução Orçamentária

Valores em reais

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
RECEITA	
Previsão Inicial	11.483.900,00
Previsão Atualizada	13.773.241,07
Receita Realizada	12.302.855,61
DESPESA	
Dotação Inicial	77.590.522,00
Dotação atualizada	79.879.863,07
Despesa empenhada	74.233.466,45
Despesa Liquidada	74.127.962,84
Despesa paga	74.052.992,26
Deficit/Superavit (-/+) = Receita realizada - Despesa Empenhada	-61.930.610,84

Fonte: Proc. TC 04119/2024-9 – PCA-PCM/2023 – BALORC

4. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações enviadas a área técnica procedeu à elaboração do Relatório Técnico 00141/2024-1 (peça 113), sugerindo a citação do responsável em razão de não conformidades registradas nas subseções 3.3.1.1, 3.4.2.1, 3.2.1.3.1, 3.2.1.15, 3.4.9 e 3.2.1.1 de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Após a apresentação da defesa (Defesa/Justificativa 01338/2024-6, Peças Complementares 30368 e 30374/2024, pç. 120 e 126), a área técnica conduziu uma análise e chegou a uma conclusão, nas **seções 8, 9 e 10 ITC 05281/2024-7 (pç. 130, pgs. 121 a 164)**, sobre os achados de não conformidades.

Assim, passo a analisar separadamente cada achado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

4.1 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RGPS.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, impõe como dever dos entes públicos o custeio da seguridade social mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. A Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, regulamenta esse comando constitucional e estabelece, em seus artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos, tanto a parte patronal quanto a parte retida dos servidores.

O não recolhimento tempestivo da integralidade dessas contribuições caracteriza grave irregularidade, por configurar afronta ao dever de gestão responsável dos recursos públicos e potencial risco ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário. Ademais, tal conduta pode ensejar, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa nos termos do artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1992, que considera como ato ímprobo aquele que retarda ou deixa de repassar verba devida à seguridade social.

No caso dos autos, conforme apurado na Instrução Técnica Conclusiva (ITC 01810/2025-4), verificou-se que, no exercício de 2023, a Unidade Gestora não promoveu o recolhimento da totalidade das contribuições devidas ao RGPS, tendo sido registrados pagamentos correspondentes a apenas 86,91% do valor devido a título de contribuições patronais e 90,82% em relação às contribuições descontadas dos servidores (parte segurado)

Destaca-se que, segundo entendimento consolidado nesta Corte, a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, sobretudo aquelas retidas dos servidores, configura desvio de finalidade no uso de recursos públicos, pois os valores descontados não pertencem ao ente público, mas sim ao segurado e à previdência social.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Apresentada à defesa dos responsáveis, fora acostados documentos e justificativas que demonstraram a adoção de medidas saneadoras, além da inexistência de dolo ou má-fé por parte dos gestores. A área técnica, ao analisar as razões de justificativa, entendeu pela superação das inconsistências inicialmente apontadas, posicionamento que foi igualmente acolhido pelo Ministério Público de Contas.

Assim, reconheço que, embora tenha havido a constatação de recolhimento parcial no momento da análise, as providências corretivas adotadas, somadas à boa-fé demonstrada pelas responsáveis, afastam a necessidade de aplicação de penalidade neste ponto específico, recomendando-se, contudo, o aperfeiçoamento dos controles internos da unidade gestora para que nos exercícios subsequentes se assegure o empenho prévio e o recolhimento integral das obrigações previdenciárias, em estrita observância ao **art. 60 da Lei nº 4.320/1964**, combinado com o **art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

4.2. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL

Constata-se que o Relatório Técnico nº 00277/2024-1, identificou o descumprimento da determinação contida no item 1.4.3 do Acórdão TC 808/2022-1, proferido nos autos do Processo TC 3.244/2021-3, que ordenava a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TCEES nº 32/2014, com a finalidade de apurar o pagamento de encargos financeiros decorrentes do recolhimento em atraso de obrigações previdenciárias e eventual responsabilidade pelo dano ao erário.

A omissão em adotar as providências determinadas caracteriza descumprimento de deliberação do Tribunal, nos termos do **artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012**, dispositivo que prevê a aplicação de multa em caso de descumprimento injustificado das decisões desta Corte.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Não obstante a apresentação de justificativas pelas gestoras, a análise técnica concluiu pela manutenção da irregularidade, diante da ausência de instauração do procedimento determinado, e considerando que o cumprimento das deliberações é obrigação institucional da unidade gestora, sendo inoponível a alteração de titularidade como excludente de responsabilidade.

Cabe registrar que a apuração de possíveis danos e responsabilidades é medida de proteção ao interesse público, e sua omissão compromete os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e legalidade administrativa.

À luz do exposto, reconheço a irregularidade pelo descumprimento da deliberação emanada desta Corte, sem prejuízo da adoção de providências futuras para regularização da matéria pela atual gestão e **DETERMINO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim que adote as providências necessárias ao efetivo cumprimento das deliberações emanadas deste Tribunal de Contas, promovendo, quando aplicável, a imediata instauração de Tomadas de Contas Especiais em conformidade com a Instrução Normativa TCEES nº 32/2014, sob pena de responsabilização pessoal nos termos do artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, devendo, ainda, reforçar os controles internos para assegurar a continuidade administrativa das obrigações perante esta Corte.

5. DO JULGAMENTO

5.1. DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsáveis: Sra. Rafaela Abdon Soares e Sra. Joseli Jose Marquezini.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece diretrizes importantes para a atuação de gestores públicos, orientando sua conduta pelos princípios da segurança jurídica, da boa administração, da responsabilidade e da eficiência, sempre em atenção ao interesse público.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

A avaliação da conduta do gestor na administração pública é crucial por diversos motivos. Primeiramente, ela promove transparência e accountability, garantindo que os cidadãos saibam como os recursos públicos estão sendo utilizados e se os gestores estão agindo de forma ética. Além disso, essa avaliação ajuda a prevenir má gestão dos recursos públicos, fortalecendo a integridade na administração.

No caso em exame, a análise das contas apontou inicialmente duas impropriedades: a ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o descumprimento de determinação constante do Acórdão TC 808/2022-1, que ordenava a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TCEES nº 32/2014.

Relativamente à primeira irregularidade, observou-se que os valores pagos a título de contribuição patronal ao RGPS corresponderam a 86,91% do montante devido. Todavia, em sede de contraditório, os responsáveis apresentaram justificativas e documentos que comprovaram a adoção de medidas corretivas, regularizando a situação antes da conclusão da instrução.

Quanto à segunda impropriedade, embora a Instrução Técnica Conclusiva tenha sugerido a possibilidade de multa em razão do descumprimento injustificado da determinação constante do Acórdão TC 808/2022-1, entendo que, no caso concreto, não se mostra adequada a imposição da referida sanção. Isso porque restou demonstrado, ao longo da instrução, que as gestoras atuaram de boa-fé, não havendo evidência de dolo ou erro grosseiro, em consonância com o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB).

Importa destacar que a avaliação da conduta do gestor na administração pública é essencial para garantir a transparência, a responsabilidade e a integridade na gestão dos recursos públicos. Todavia, as reprimendas punitivas devem ser reservadas a hipóteses que efetivamente comprometam a boa administração e a confiança nas instituições, o que não se verifica no presente caso.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Assim, afasto a aplicação de multa, privilegiando a função pedagógica e orientativa do controle externo, e proponho apenas a expedição de recomendações e cientificações destinadas ao aprimoramento dos controles internos e à observância das determinações desta Corte de Contas.

6. DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

A regularidade das contas referentes ao exercício do ano de 2023, neste caso tem íntima ligação com sua conduta e face a gestão frente ao Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim sob a responsabilidade das Sra. Rafaela Abdon Soares e Sra. Joseli Jose Marquezini.

Insta ressaltar que a emissão das cientificações, possuem caráter orientativo e visam melhorar transparência na divulgação das informações na gestão dos recursos públicos com vistas a evitar problemas futuros, e em nada comprometem o julgamento das contas.

7. APRIMORAMENTO DA GESTÃO

A prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde no uso dos recursos públicos deve ser um processo rigoroso, transparente e participativo, que permite à população e aos órgãos de controle acompanhar e fiscalizar sua atuação, promovendo a eficiência, a legalidade e a responsabilidade na gestão financeira dos recursos destinados a execução das políticas públicas de saúde.

Os aspectos destacados neste tópico do presente voto, visam a orientar o gestor sobre a necessidade de aprimorar a gestão dos recursos públicos e a sugerir maneiras de se alcançar eficiência, transparência, responsabilidade e sustentabilidade na administração pública, garantido que os recursos sejam empregados de forma otimizada, maximizando seus benefícios para a sociedade em geral.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

7.1. DO SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO - NBC TSP Nº 34/2021/ DECRETO Nº 10.540/2020.

A crescente necessidade de aprimoramento da gestão pública tem exigido das administrações um controle mais rigoroso sobre os gastos e a eficiência na alocação de recursos. Nesse contexto, a implementação de um **Sistema de Custos no setor público** tornou-se uma exigência fundamental para garantir maior **transparência, eficiência e controle** sobre os recursos financeiros utilizados.

A **Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do Setor Público (NBC TSP) nº 34/2021**, em vigor desde 1º de janeiro de 2024, estabelece diretrizes para a adoção desse sistema, garantindo que todos os entes da federação contem com ferramentas capazes de medir, analisar e acompanhar a evolução dos custos relacionados às atividades governamentais. Complementarmente, o **Decreto nº 10.540/2020** define padrões mínimos de qualidade para a execução orçamentária, financeira e de controles internos, determinando que os órgãos públicos implementem um **sistema único e integrado** de acompanhamento dos gastos, reforçando a necessidade de uma estrutura organizada e eficiente.

A importância desse sistema se dá pelo fato de que, sem informações detalhadas e confiáveis sobre os custos das atividades públicas, a gestão financeira fica comprometida, dificultando o planejamento e o monitoramento das despesas governamentais. Com a implementação de um **Sistema de Custos**, os gestores podem obter **dados precisos sobre os valores investidos em cada política pública, programa ou serviço**, permitindo uma análise detalhada da execução orçamentária e identificação de oportunidades de redução de desperdícios.

Além disso, a adoção desse modelo possibilita a criação de **indicadores de desempenho**, fundamentais para a **avaliação da eficiência e eficácia das políticas públicas**. Dessa forma, é possível medir a real efetividade dos gastos, garantindo que



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

os recursos sejam aplicados de maneira estratégica e gerem impactos positivos para a população.

Um exemplo recente da relevância desse tema é o acordo firmado pelo **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)** com o **Governo do Estado e as prefeituras de Vitória, Anchieta e Cariacica**, visando à elaboração de um **Guia sobre Gestão de Custos**. Esse guia tem como objetivo orientar os gestores públicos na implementação de **metodologias que permitam o acompanhamento detalhado dos custos públicos**, oferecendo melhores condições para a **qualificação do gasto** e o fortalecimento da governança financeira nas administrações municipais e estaduais.

Como ato contínuo, o **TCE-ES** disponibilizou uma **consulta pública** sobre a primeira versão do **“Guia de Orientação para Implementação e Uso de Sistema de Custos na Administração Pública”**. O objetivo é fornecer uma referência aos jurisdicionados, incentivando a **modernização da gestão pública**. Durante o período estabelecido, que se encerra em **06 de março do corrente ano**, serão coletadas **sugestões, críticas, comentários, reclamações e elogios** referentes à proposta, visando seu **aperfeiçoamento e alinhamento às melhores práticas de governança**.

Ao adotar um Sistema de Custos, o setor público se beneficia de uma administração mais transparente, permitindo que a sociedade acompanhe o uso dos recursos de maneira clara e objetiva. Além disso, possibilita que os órgãos de controle, como Tribunais de Contas, possam **fiscalizar e avaliar com mais precisão a legalidade e a eficiência das despesas públicas**, garantindo que os investimentos estejam alinhados com os interesses da coletividade.

A implementação desse sistema não apenas **melhora a qualidade do gasto público**, mas também fortalece a governança, amplia a eficiência administrativa e reforça a responsabilidade fiscal, garantindo que os recursos públicos sejam gerenciados de maneira sustentável e eficaz



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Dessa forma, apresento, no presente voto, reflexão quanto a necessidade **de adoção pelo Poder Executivo de todas as medidas necessárias para a implementação efetiva de um Sistema de Custos**, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela **NBC TSP nº 34/2021** e pelo **Decreto nº 10.540/2020**.

7.2. DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Em síntese um Sistema de Controle Interno compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Assim sendo, o Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 43/2017, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Frente a superação dos desafios da boa gestão o Controle Interno tem a função de nortear a Gestão e auxiliar os instrumentos de Controle Externo na leitura adequada das



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

prestações de conta subsidiando sempre as decisões, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise.

De acordo com o entendimento de Madrigal, Alexis:

Conclui-se que cada vez mais os cidadãos clamam por uma gestão pública de melhor desempenho, dotada de práticas gerenciais modernas, focadas no alcance de objetivos, capazes de gerar melhor retorno aos tributos arrecadados e de agregar, efetivamente, mais valor para a sociedade. Dessa forma, é importante aumentar a confiança da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos colocados à disposição das organizações públicas, para dar cumprimento às delegações que lhes são outorgadas, sendo relevante que se plante uma nova cultura participativa, estimulando a prática da cidadania, plantando bases para uma boa governança pública, de modo a permitir a aferição, por todas as partes interessadas, do bom e regular cumprimento das atribuições e dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.³

Quanto maior for atuação do Controle Interno menores serão os riscos de danos ao erário e melhores serão os resultados alcançados em favor da sociedade.

7.2.1. SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO FMS DE ITAPEMIRIM.

A unidade de Controle Interno do município, que é responsável pelo Fundo, foi instituída pela Lei Municipal Complementar nº 144/2012, que, criaram o cargo de Controlador Público Interno e de agente de Controle Interno.

Para o exercício de 2023 as atividades da Controladoria Geral foram realizadas, cumprindo com o objetivo de promover a fiscalização dos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal, de tecnologia da informação, operacional e patrimonial, sempre observando a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados e estabelecendo os parâmetros necessários à organização e à coordenação dos trabalhos

³ Alexis Madrigal - <https://jus.com.br/artigos/48488/a-importancia-do-controle-interno-na-administracao-publica>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

desempenhados pelo este órgão de controle interno e a Legislação vigente, destacando o Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI, bem como as atividades relacionadas à Transparência e Integridade.

Parecer do Controle Interno

De acordo com o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, e com base nos objetos e pontos de controle avaliados opina-se que prestação de contas do exercício em análise encontra-se **regular**.

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço da UECl em cumprir seu papel com apenas um servidor e de modo a fortalecer o Controle Interno apresento cientificação a Unidade de Controle Interno a unidade gestora tome as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011) e que este apresente conclusão nos termos da legislação pertinente;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

7.3. O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NO EXERCÍCIO DO CONTROLE

O Fundo Municipal de Saúde (FMS) desempenha um papel fundamental no exercício do controle das finanças e das ações de saúde no município. Sua atuação envolve diversos aspectos que garantem a transparência, a eficiência e a legalidade na aplicação dos recursos destinados à saúde pública. As principais funções do FMS no exercício do controle incluem:

- **Transparência Financeira:** Centralização e divulgação detalhada da origem e aplicação dos recursos financeiros.
- **Prestação de Contas:** Elaboração de relatórios financeiros periódicos apresentados aos órgãos de controle e ao Conselho Municipal de Saúde.
- **Fiscalização e Auditoria:** Facilitação da fiscalização e auditoria por órgãos como tribunais de contas e controladorias.
- **Controle Social:** Participação ativa do Conselho Municipal de Saúde na formulação, monitoramento e avaliação das políticas de saúde.
- **Eficiência na Aplicação dos Recursos:** Gestão estratégica dos recursos para priorizar investimentos e reduzir desperdícios.
- **Planejamento e Monitoramento:** Garantia de que os recursos sejam aplicados conforme as diretrizes do Plano Municipal de Saúde, com monitoramento contínuo.
- **Legalidade e Conformidade:** Aplicação dos recursos em conformidade com a legislação vigente, minimizando riscos de irregularidades.

Por meio de suas funções, o FMS assegura que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e em conformidade com a legislação, promovendo melhorias contínuas nos serviços de saúde e contribuindo para o bem-estar da população, refletindo o compromisso do município com a saúde e a qualidade de vida de seus cidadãos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Ante o exposto, apresentamos, no presente voto, reflexão quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente.

8. CONCLUSÃO

Assim, **VOTO, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos.** Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **Julgar REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, **exercício 2023**, sob a responsabilidade da **Sra. Rafaela Abdon Soares e Sra. Joseli Jose Marquezini** no exercício das funções de ordenadoras de despesas, nos termos do art. 84, inciso I⁴, da Lei Complementar nº 621/2012,

4 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

dando-se a devida **QUITAÇÃO** as responsáveis, conforme artigo art. 85⁵ da mesma lei.

2. **Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim que adote as providências necessárias ao efetivo cumprimento das deliberações emanadas deste Tribunal de Contas, promovendo, quando aplicável, a imediata instauração de Tomadas de Contas Especiais em conformidade com a Instrução Normativa TCEES nº 32/2014, sob pena de responsabilização pessoal nos termos do artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;
3. **Dar ciência** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, ou a quem vir a sucedê-lo com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:
 - 3.1. Dar ciência aos atuais gestores (hipótese de serem gestores distintos) para que adotem medidas administrativas junto ao setor de contabilidade e patrimônio visando aprimorar os critérios de apropriação mensal da depreciação dos bens moveis e imóveis em atendimento às Normas de contabilidade Aplicáveis ao Setor Público e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, para evitar que falha semelhante ocorra nas futuras prestações de contas, (subseção 4.3.2.1).
 - 3.2. Dar ciência ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos) para que providencie nos próximos exercícios as medidas administrativas cabíveis, necessárias para garantir a correta execução da despesa com obrigações patronais devidas ao RGPS, pelo empenho prévio e integral dos valores apresentados na folha de pessoal, garantindo o cumprimento do disposto no artigo 60 da lei 4320/1964, c/c com o art. 50, Inciso II da LRF e evitar novas ocorrências da impropriedade (subseções 3.1.2.2.2 e 7.1).

5 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

4. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913